

## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600149-62.2020.6.21.0127 - Giruá - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO ZIMMERMANN PRESTES PREFEITO, ELEICAO 2020 MILTON LUIZ PEREIRA DA ROSA VICE-PREFEITO, ELEICAO 2020 IOLANDA

MROGINSKI VEREADOR, #-RENOVA GIRUÁ 13-PT / 14-PTB / 12-PDT / 45-PSDB

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO CARLOS GARZELLA MICHAEL - RS0070793, MILENA CERESER DA ROSA - RS0106931

RECORRIDO: #-GIRUÁ MAIS UNIDO COM VOCÊ 15-MDB / 17-PSL / 11-PP

Advogado do(a) RECORRIDO: MAIZA STEGLICH GRATSCH - RS0103927

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE RETRATAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES AFASTADAS. RITO DO ART. 96, *CAPUT*, DA LEI N. 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIREITO DE RESPOSTA. INCOMPATIBILIDADE DE PROCEDIMENTOS. RITO PRÓPRIO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso contra sentença que julgou procedente a representação, para determinar a retratação referente à propaganda veiculada como uma “Nota de Repúdio” nas redes sociais Facebook e Instagram, e replicada na imprensa escrita, em face de mensagem realizada em grupo do Whatsapp.

2. Matéria preliminar rejeitada. 2.1. O art. 96, *caput*, da Lei n. 9.504/97 confere legitimidade ativa a “qualquer partido político, coligação ou candidato” que se considere atingido por propaganda eleitoral irregular veiculada por terceiro, condição suficiente para se reconhecer, *in status assertionis*, a legitimidade ativa do representante. 2.2. Caracterizada a legitimidade passiva dos ora recorrentes, pois a aptidão da publicação por eles realizada para agredir a honra dos representados é questão pertinente ao mérito da demanda. 2.3. A pouca repercussão das divulgações sobre o eleitorado é ponto a ser demonstrado no curso da instrução, devendo ser debatido com o mérito recursal. 2.4. As representações por propaganda eleitoral irregular não têm seu pedido limitado à remoção das publicações, de modo que não há de se falar em perda de objeto em razão de eventual exclusão do conteúdo da internet.



3. Representação que tramitou sob o rito previsto no art. 96 da Lei n. 9.504/97, para o qual a legislação eleitoral não prevê o pedido de “retratação” na propaganda eleitoral, restando configurada a impossibilidade jurídica do pedido.

4. Ainda que a sentença tenha referido em sua fundamentação o art. 58 da Lei n. 9.504/97, é inviável se conceber a presente demanda como pedido de direito de resposta por incompatibilidade de procedimentos, já tendo este Tribunal assentado que “o direito de resposta possui rito próprio e deve ser exercido nos estritos limites legais” (RE n. 33225 MARAU - RS, Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 13.12.2016, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 227, Data: 15.12.2016, p. 5.).

5. Não demonstrado com precisão na petição inicial o conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, restringindo-se a alegação genérica de que o teor das peças impugnadas "criaria artificialmente e de forma implícita, negativamente na mente da comunidade, deduções inverídicas com relação à Coligação".

6. Provimento. Improcedência da representação.

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a representação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 29/10/2020.

DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

RELATOR



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO RENOVA GIRUÁ (PDT-PT-PSDB-PTB), FERNANDO ZIMMERMANN PRESTES, MILTON LUIZ PEREIRA DA ROSA e IOLANDA MROGINSKI contra sentença do Juízo da 127ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO GIRUÁ MAIS UNIDO COM VOCÊ (MDB-PSL-PP), para determinar a retratação do teor da propaganda veiculada, a fim de esclarecer a desvinculação da Coligação ora recorrida e dos candidatos Ruben e Taborda, de forma clara e inequívoca, no prazo de 72 horas, a teor do art. 58, § 3º, inc. I, al. "b", da Lei das Eleições (ID 7613333).

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, de falta de interesse de agir, da perda de objeto e de carência da ação. No mérito, sustentam que é descabido o pedido de retratação, pois o recorrido não é ofendido em momento algum na "Nota de Repúdio". Requer, ao final, a reforma da sentença, julgando-se improcedente a representação (ID 7613583).

Oferecidas contrarrazões, a recorrida pugnou pela manutenção da sentença (ID 7613683).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (ID 7842683).

É o relatório.

## VOTO

### Da Admissibilidade

O recurso é adequado, tempestivo e comporta conhecimento.

### Das Preliminares

O recorrente invoca as prefaciais de ilegitimidade ativa e passiva, perda de objeto, ausência de interesse de agir e carência de ação, as quais passo a analisar.

O art. 96, *caput*, da Lei n. 9.504/97 confere legitimidade ativa a "qualquer partido político, coligação ou candidato" que se considere atingido por propaganda eleitoral irregular veiculada por terceiro, condição suficiente para se reconhecer, *in status assertionis*, a legitimidade ativa do representante.

Por sua vez, o objeto da demanda consiste na "Nota de Repúdio" veiculada pela Coligação Renova Giruá, Fernando Zimmermann Prestes e Milton Luiz Pereira da Rosa, bem como compartilhada por Iolanda Mroginski, e não propriamente na mensagem do Sr. Viro José Ruwer que motivou a ação daqueles quanto à publicação sob análise.



Portanto, está caracterizada a legitimidade passiva dos ora recorrentes, pois a aptidão da publicação por eles realizada para agredir a honra dos representados é questão pertinente ao mérito da demanda.

Igualmente, a pouca repercussão das divulgações sobre o eleitorado é ponto a ser demonstrado no curso da instrução, devendo ser debatido com o mérito recursal.

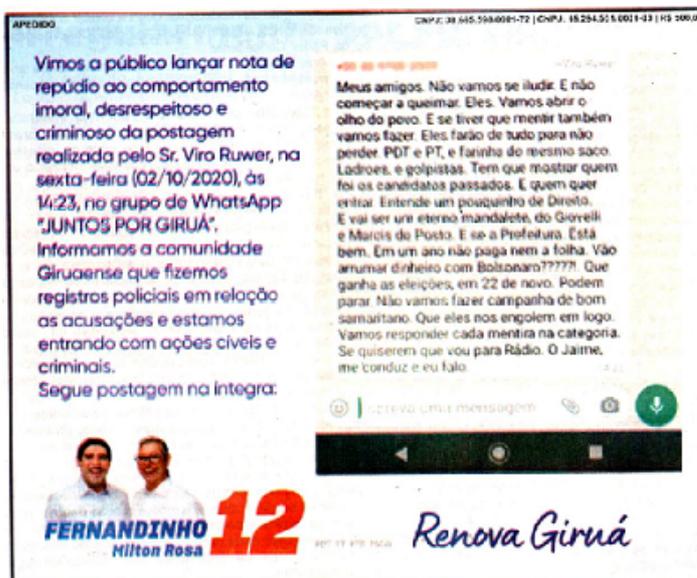
Ademais, as representações por propaganda eleitoral irregular não têm seu pedido limitado à remoção das publicações, de modo que não há de se falar em perda de objeto em razão de eventual exclusão do conteúdo da internet.

Com essas considerações, **rejeito** a matéria preliminar.

### Do Mérito

No mérito, a COLIGAÇÃO RENOVA GIRUÁ (PDT-PT-PSDB-PTB) veiculou em 09.10.2020, nas redes sociais Facebook e Instagram, e replicou na imprensa escrita em 10.10.2020 (Jornal Folha Giruaense e Jornal O Butiá), bem como no perfil da candidata Iolanda Mroginski, uma “Nota de Repúdio” em face de mensagem realizada pelo Sr. Viro José Ruwer em grupo do WhatsApp.

Reproduzo a peça impugnada como constou no ID 7611883:



Entendendo que as publicações transpassaram os limites da liberdade de expressão, pois possuiriam “o único intuito de macular a imagem da Coligação ‘Giruá Mais Unido Com Você’, utilizando-se de manifestação de simpatizante que não tem poderes para falar em nome da coligação”, a parte autora aduziu os seguintes pedidos na representação eleitoral ajuizada (ID 7611783):

a) *Seja reconhecida a irregularidade na propaganda/publicidade da Coligação representada;*



*b) Seja determinada a retratação do teor da propaganda irregular veiculada nos mesmos meios/veículos, formas, tamanhos, visibilidade e valores empregados pela Coligação representada e pela candidata a vereança representada;*

*c) Seja a retratação no sentido de esclarecer expressamente a desvinculação da Coligação "GIRUÁ MAIS UNIDO COM VOCÊ" e candidatos Ruben e Taborda, de forma clara e inequívoca, com a publicação veiculada pelos representados.*

Por sua vez, a sentença recorrida julgou procedente a representação, concluindo o Juízo *a quo* nos seguintes termos (ID 7613333):

*Nesse sentido, entendo que procede a representação, já que - de forma indireta - atingiu a coligação autora, para determinar a retratação do teor da propaganda veiculada nos mesmos meios/veículos, formas, tamanhos, visibilidade e valores empregados pela Coligação representada e pela candidata à vereança representada, no sentido de apenas esclarecer a desvinculação da Coligação "GIRUÁ MAIS UNIDO COM VOCÊ" e candidatos Ruben e Taborda, de forma clara e inequívoca, com a publicação veiculada pelos representados.*

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a Representação Eleitoral intentada pela COLIGAÇÃO "GIRUÁ MAIS UNIDO COM VOCÊ" (MDB-PSL-PP) contra a COLIGAÇÃO "RENOVA GIRUÁ" (PD-/PT-PSDB-PTB), FERNANDO ZIMMERMANN PRESTES, MILTON LUIZ PEREIRA DA ROSA e IOLANDA MROGINSKI, para determinar a retratação do teor da propaganda veiculada nos mesmos meios/veículos, formas, tamanhos, visibilidade e valores empregados pela Coligação representada e pela candidata à vereança representada, apenas para esclarecer a desvinculação da Coligação "GIRUÁ MAIS UNIDO COM VOCÊ" e candidatos Ruben e Taborda, de forma clara e inequívoca, com a publicação veiculada pelos representados, no prazo de 72h, a teor do art. 58, § 3º, I, "b", da Lei das Eleições.*

Entretanto, constata-se que a representação tramitou sob o rito previsto no art. 96 da Lei n. 9.504/97, para o qual a legislação eleitoral não prevê o pedido de "retratação" na propaganda eleitoral.

Assim, consoante bem ressaltado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, está configurada a impossibilidade jurídica do pedido deduzido na presente representação por propaganda eleitoral irregular.

Sob outro aspecto, ainda que a sentença tenha referido em sua fundamentação o art. 58 da Lei n. 9.504/97, é inviável se conceber a presente demanda como pedido de direito de resposta por incompatibilidade de procedimentos, já tendo este Tribunal assentado que "o direito de resposta possui rito próprio e deve ser exercido nos estritos limites legais" (RE n. 33225 MARAU - RS, Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 13.12.2016, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 227, Data: 15.12.2016, p. 5.).

Ademais, os representantes não lograram demonstrar na petição inicial com precisão o conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica que lhe teriam atingido de forma direta ou indireta, restringindo-se a uma alegação genérica de que o teor das peças impugnadas "cria artificialmente e de forma implícita, negativamente na mente da comunidade, deduções inverídicas com relação a Coligação".



Da mesma forma, a sentença silencia na demarcação do conteúdo supostamente ofensivo em desfavor da Coligação representante, fundamentando-se no fato de que o Sr. Viro José Ruwer é filiado ao PSL, *verbis*:

*Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral aduziu que, “embora não se verifique, em qualquer das publicações questionadas (“notas de repúdio”), alusão à coligação representante ou a seus candidatos, é se ponderar que, sendo Viro José Ruwer filiado ao PSL, conforme confirmado pelo Cartório Eleitoral a este agente signatário, a alusão a seu nome, em publicação de caráter eleitoral, repercutiu, ainda que indiretamente, na imagem do partido a que é filiado e, de consequência, na coligação de que tal partido faz parte”.*

(...).

*Nesse sentido, entendo que procede a representação, já que - de forma indireta - atingiu a coligação autora, para determinar a retratação do teor da propaganda veiculada nos mesmos meios/veículos, formas, tamanhos, visibilidade e valores empregados pela Coligação representada e pela candidata à vereança representada, no sentido de apenas esclarecer a desvinculação da Coligação “GIRUÁ MAIS UNIDO COM VOCÊ” e candidatos Ruben e Taborda, de forma clara e inequívoca, com a publicação veiculada pelos representados.*

Ainda quanto ao ponto, colho a judiciosa ponderação vertida do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

*Ad argumentandum tantum, mesmo se considerássemos que a sentença incidu em mero erro material ao confundir o termo retratação com direito de resposta, até porque se utilizou de dispositivo da Lei Eleitoral que remete a tal instituto, estaríamos diante de nulidade por ausência de fundamentação, pois o decisum não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de um ou mais dos requisitos ensejadores do direito de resposta, previstos no artigo 58 da Lei nº 9.504/97, quais sejam, a ocorrência de ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, tendo a magistrada apenas se limitado a afirmar que o fato objeto da representação gerou reflexos na coligação autora.*

Portanto, na esteira do parecer lançado pela Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que a sentença deve ser reformada para que seja julgada improcedente a representação, com fundamento na impossibilidade jurídica do pedido de retratação e na insuficiente determinação das supostas ofensas à honra do representante.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **provimento** do recurso, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a representação.



